

dos Advogados em negar provimento ao recurso e, em consequência, em confirmar o acórdão recorrido.

Lisboa, 15 de Julho de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto — Eduardo Ralha — José M. Galvão Teles — Alfredo Simões Travassos (Relator).

Acórdão de 14 de Outubro de 1954

SUMÁRIO: — *Pratica as faltas previstas nos art.º 545.º, 549.º, n.º 2.º e 8.º, 553.º, § único, 2.ª parte, e 553.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário o advogado que, por estar impedido em outro serviço profissional, mas sem tomar oportunamente as adequadas providências, não comparece, como representante do réu, na tentativa de conciliação e julgamento em um processo pendente no Tribunal de Trabalho, provocando, assim, a condenação do constituinte no pedido e nas custas; que na mira de evitar tal percalço, se avista no mesmo dia, mas já depois de encerrada a Secretaria, com o respectivo Juiz e lhe pede (sem ser atendido) que consinta em que ainda dê entrada um requerimento a justificar a falta e a solicitar a repetição da diligência; que no dia seguinte suborna um empregado e consegue que dê entrada, com antedata, o aludido requerimento; e que, sobre tudo isto, telefona ao referido Juiz a comunicar-lhe que «por favor da Secretaria» o requerimento dera entrada e que esperava ser atendido.*

O agente do M.º P.º junto da 3.ª Vara do Tribunal do Trabalho de Lisboa — na qualidade de inquiridor nos autos de inquérito n.º 8 — enviou ao Presidente da Ordem, para os fins convenientes, as duas certidões que figuram de fls. 4 a fls. 12 do presente processo disciplinar, uma extraída dos referidos autos de inquérito, e a outra dos autos emergentes do contrato individual de trabalho, com processo sumaríssimo, que correram na 2.ª Secção da mesma vara, em que foram partes, autora Adriana Abrantes Pinto e réu Norberto Rodrigues, proprietário das Tinturarias Reunidas de Portugal.

Pelo que mostram os referidos documentos e pela demais prova documental e testemunhal coligida na fase instrutória deste processo disciplinar, pode assim resumir-se o caso *sub judice*:

1. Por despacho de 5 de Março de 1952, proferido no dito processo sumaríssimo, foi designado o dia 21 de Abril do mesmo ano para a tentativa de conciliação e para o julgamento, no caso de ela se frustrar, despacho que foi devidamente notificado às partes. Mas na referida data, o réu, de quem era advogado o Dr. J. T., inscrito pela comarca de Lisboa, nem compareceu, nem se fez repre-

sentar, em vista do que, por força do disposto no art.º 49.º do Código de Processo nos Tribunais do Trabalho, o réu foi condenado, por sentença da mesma data, a pagar à autora a quantia de 2.735\$15, importância do pedido (cert. a fls. 36 e v.º).

No mesmo dia 21 de Abril, cerca das 18,30 h., hora a que a Secretaria já estava fechada, o referido advogado procurou, no seu gabinete, o Agente do M.º P.º junto do tribunal para se informar se o respectivo juiz ainda se encontraria no edifício, explicando ao referido magistrado que, «por esquecimento», faltara a um julgamento, facto que, por estar convencido tratar-se de um processo sumário, não teria outra consequência senão a do pagamento de uma simples multa (cert. a fls. 7 e dep. a fls. 25 e v.º).

Informado da presença do Sr. Juiz, Dr. Saragga Leal, o advogado arguido procurou-o e disse-lhe que nesse mesmo dia, e à mesma hora designada para o julgamento do processo em referência, «*tinha estado impedido*» no julgamento de uns embargos, no tribunal da Boa-Hora, e que, por tal motivo e ainda pela persuasão em que estava de se tratar de um processo sumário, em que, pagando a multa, poderia justificar a sua falta, não comparecera ao julgamento, pelo que o seu constituinte havia sido condenado; e perguntou ao mesmo magistrado se, em tais circunstâncias, não seria possível justificar a sua falta e marcar-se novo dia para o julgamento, anulando-se a decisão já proferida.

O Dr. Saragga Leal informou o arguido de que não via meio de remediar o caso, ficando com a impressão de que o seu interlocutor se conformara com a situação (dep. a fls. 25 v.º — 27 v.º).

2. Sem embargo, para evitar as consequências da sua falta, no dia seguinte, 22 de Abril, o D. J. T. acudiu à Secretaria do Tribunal logo que ela abriu, e pediu ao escrivão Pereira Crespo que desse entrada no registo da véspera, dia 21, a um requerimento que lhe havia de mandar mais tarde. Sucedia, que o registo desse dia ainda não fora encerrado e que nele se havia registado, duas vezes, por lapso, um mesmo requerimento.

O funcionário respondeu ao arguido ser impossível satisfazer o que pretendia; mas, embora sem a intenção de o servir (como depôs), disse-lhe que enviasse o requerimento. Cerca das 15 horas do dia 22 um empregado do Dr. J. T. foi ao tribunal e entregou ao escrivão Crespo um rolo de papel que este verificou ser um requerimento de que se falara (cert. a fls. 5-6 v.º). Nele o referido advogado, alegando não poder comparecer ao julgamento, por no mesmo dia 21 de Abril ter de intervir em outro serviço judicial, no 1.º Juízo Cível, 1.ª Secção, requeria o adiamento do julgamento, comprometendo-se a apresentar certidão comprovativa do facto invocado.

Então o sobredito escrivão lançou nele a data da apresentação do dia 21, e com a colaboração (em medida que não se apurou com segurança qual fosse) da empregada Maria Manuela Antunes Baptista, rasurou o lançamento, em duplicado, constante do registo desse dia, e exarou-se em seu lugar a apresentação do requerimento do Dr. J. T..

Consumada a falsificação, o escrivão Pereira Crespo foi ao escritório do

advogado arguido comunicar-lhe que se conseguira o que ele desejava e, perante a insistência do mesmo advogado em querer recompensá-lo, aceitou dele a quantia de 200\$00 dos quais, disse depois, entregou 100\$00 à escriturária Maria Manuela.

Entretanto o advogado arguido telefonou ao próprio Juiz, Dr. Saragga Leal, informando-o de que fizera um requerimento a pedir o adiamento das diligências marcadas para o dia 21; e como o referido magistrado lhe objectasse que tal requerimento se lhe afigurava extemporâneo, o arguido respondeu, textualmente: — «Mas a secretaria fez o favor de dar entrada ao requerimento com data de ontem» (dep. a fls. 6 v.^o).

Em vista de tal, quando o processo lhe foi concluso, o referido Sr. Juiz proferiu o despacho certificado a fls. 4 v.^o, em que, não tomando conhecimento do requerimento, determinou que ele fosse desentranhado dos autos e que o magistrado do M.^o P.^o procedesse às averiguações necessárias sobre o ocorrido.

3. Perante as averiguações preliminares do Chefe da Secretaria, decidiu-se o escriturário Pereira Crespo a dar-lhe conhecimento do que se passara e a perguntar-lhe que destino deveria dar aos 200\$00 recebidos do advogado arguido. Foi-lhe aconselhado, primeiro, que os conservasse em seu poder e, depois, que os devolvesse ao Dr. J. T., pelo correio e sob registo, o que o mesmo escriturário cumpriu.

Passado algum tempo, em carta de 19 de Maio (cert. a fls. 7 v.^o-8) o advogado arguido acusa a recepção do dinheiro e pede ao Crespo o informe de que se trata, «dado que me não recordo de lhe haver entregue, seja por que título fosse, aquela ou outra importância». Acrescentava que, por vezes, deixava em poder de funcionários do tribunal quantias destinadas ao pagamento de encargos judiciais, recebendo depois os documentos ou trocos de demasia; mas quanto a ele Crespo — salientava — não se recordava que tal coisa se desse, pelo que pedia explicação do caso. A carta não teve resposta.

Dias depois, em 22 de Maio, o arguido dirigiu ao digno agente do M.^o P.^o a carta que figura por certidão a fls. 6 v.^o-7. Sabedor do inquérito em curso, dirige-se ao magistrado instrutor a relatar, a seu modo, o que ocorrera com o famoso requerimento e a indicar os nomes de pessoas que podiam testemunhar os factos por ele referidos, para o mesmo magistrado dispensar ao caso a atenção que ele merecesse.

E ainda depois de tudo o que se passara, tomando pretexto no facto de o seu cliente ter sido avisado para pagar as custas e percentagens legais, resultantes da condenação que sofrera — dirigiu ao Sr. Juiz da causa o requerimento, que consta da certidão a fls. 9.

Nele disse:

a) Não compreender a razão do aviso feito ao cliente, pois não tinha conhecimento de condenação que o pudesse determinar;

b) Que ele advogado, impedido de comparecer ao julgamento, em requerimento apresentado no dia 21 de Abril, pedira o adiamento da diligência;

c) Soubera, entretanto, que o Sr. Juiz suspeitara que o requerimento não fora apresentado naquele dia, por o registo da Secretaria mostrar uma rasura, facto que o chefe da mesma Secretaria confirmara ;

d) Mas «sòmente para auxiliar a descoberta da verdade, para boa administração de justiça — dever que lhe impõe a lei e a ética profissional» (sic), passava a esclarecer o assunto.

E explicou que :

e) Para se certificar se um seu empregado entregara na Secretaria do Tribunal o requerimento em que ele, advogado arguido, pedia o adiamento do julgamento — terminado o serviço em que estivera impedido na Boa-Hora, se dirigira ao mesmo tribunal, cerca das 18,30 h., mas por estar fechada a Secretaria nada pudera averiguar, e que deste facto dera pessoalmente conhecimento ao digno agente do M.º P.º e ao Sr. Juiz (sic) ;

f) No dia seguinte, 22, de manhã cedo, soube pelo seu empregado que o requerimento havia sido apresentado cerca das 15,30 h., o que também comunicara ao Sr. Juiz, frisando que aguardava o despacho que houvesse por bem proferir ;

g) Decidira o despacho não tomar conhecimento do pedido de adiamento, e consignara que já anteriormente haviam sido dadas ordens, expressas, para que os pedidos de adiamento fossem imediatamente entregues nas secções.

Seguidamente o arguido enjeitava a responsabilidade de tais ordens não terem sido cumpridas, bem como a da rasura feita no livro das entradas ; averbava de inverosímil e incontrolável a afirmação do Chefe da Secretaria a respeito da rasura e reafirmava que o requerimento fora entregue no próprio dia 21, cerca das 15,30 h., concluindo por pedir que fosse anulado (sic) o aviso dirigido ao seu cliente para o pagamento das custas, ou interrompido o prazo para elas serem pagas, e se lhe notificasse, a ele advogado, o despacho que fosse proferido.

4. Na instrução do processo disciplinar foram ouvidos os escriturários Pereira Crespo e Maria Manuela Antunes Baptista (fls. 20 e 22); o digno agente do M.º P.º junto do tribunal, Dr. Mendonça Torres (fls. 25); o respectivo Juiz, Dr. Saragga Leal (fls. 26 v.º-27), e o Chefe da Secretaria, Dr. Meireles Amado (fls. 29 e v.º); e, do processo que se requisitou, foram extraídas as cópias que decorrem de fls. 36 a 38 v.º.

Confirmados, inteiramente, os factos que já constavam da documentação remetida à Ordem, foi deduzido o despacho de acusação de fls. 41 e v.º, que imputou ao advogado arguido, pelos actos praticados, as infracções disciplinares previstas nos art.ºs 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 8.º, 553.º e 555.º do Estatuto Judiciário.

O advogado arguido contestou a acusação (fls. 49-51 v.º), alegando o seguinte :

a) Não infringiu o preceito do art.º 545.º, pois (textualmente) «está profunda e estruturalmente compenetrado, com *vis* actuante, dos seus deveres, quer profissionais, quer de simples cidadão ;

b) A participação contra ele feita assenta, apenas, em má vontade e no propósito de o prejudicar, aproveitando circunstâncias mal interpretadas;

c) Não indicou, intencionalmente, factos supostos;

d) Não falou com qualquer empregado da Secretaria, nem no dia 21, nem no dia 22 de Abril; depois de terminado o serviço que o reteve na Boa-Hora, no dia 21, dirigiu-se ao tribunal e aí falou com o agente do M.^o P.^o, Dr. Torres, e com o Juiz, Dr. Saragga Leal, inquirindo deste se o requerimento pedindo o adiamento fora deferido, sendo-lhe respondido que nem sequer lhe fora apresentado;

e) Inteirado, no dia seguinte, por um seu empregado, de que o requerimento fora efectivamente entregue, no tribunal, telefonou àquele Sr. Juiz a comunicar-lhe o facto; mas não lhe disse que o recebimento tivesse sido «por favor» da Secretaria; empregou a palavra «favor», sim, mas para agradecer a atenção com que o dito magistrado o recebera, a ele arguido;

f) Que os factos ocorridos haviam sido deturpados para o prejudicar; o Pereira Crespo dera versões diferentes a respeito do caso, o Chefe da Secretaria era inimigo fidalgo, dele arguido, e fora quem urdira a teia em que o envolveram.

Com a contestação ofereceu quatro testemunhas (fls. 51 e v.^o), requereu se alcançasse certidão do depoimento prestado por António Fernandes no processo disciplinar referido na participação, certidão da certidão (*sic*) invocada no art.^o 7.^o da defesa, e exame às faculdades mentais do escriturário Pereira Crespo.

Pelo despacho de fls. 52 v.^o, o então relator indeferiu as pretensões: a primeira por a pessoa indicada bem poder ser ouvida como testemunha, se o arguido o desejasse; a segunda por já se encontrar no processo, a fls. 37 v.^o, cópia da tal certidão; a terceira por não ser das atribuições do relator ordenar exames mentais.

Mais tarde (fls. 69) ainda o arguido ofereceu outra testemunha para prova da inimizade «notória e actuada», para com ele, por parte do Chefe da Secretaria do Tribunal do Trabalho.

Foram ouvidas as testemunhas oferecidas, com excepção de Amândio Mendes da Silva que, apesar de devidamente notificado, não compareceu, nem justificou a falta (fls. 79 v.^o e 82 v.^o).

Entretanto cessou a competência e jurisdição do Conselho Distrital, por ter expirado o prazo para o julgamento do processo e o feito transitou para este Conselho Superior, antes da sua última recomposição.

Já antes o relator solicitara, do Tribunal do Trabalho, a remessa do processo disciplinar aí instaurado aos dois funcionários, Pereira Crespo e Maria Manuela Antunes Baptista, mas só foi possível alcançá-lo em fins de Março último e dele se extraíram as cópias juntas a fls. 104-110.

O inquérito concluiu por considerar provados os factos imputados agora ao advogado arguido, e os imputados àqueles dois funcionários do mesmo tribunal, propondo o instrutor, para cada um destes últimos, a pena de 15 dias de suspensão com as consequências previstas no art.^o 471.^o do Estatuto Judiciário, pena que, por despacho ministerial, foi aplicada somente, ao escriturário Pereira Crespo. Quanto à outra funcionária, o despacho não julgou convincentemente pro-

vada a sua culpabilidade, mas consignou que o ocorrido lhe devia ter ensinado que «os bons funcionários não estão dispensados de se defenderem dos advogados maus».

Por último foi proferido o despacho a que se refere o art.º 78.º do Regulamento Disciplinar, que foi notificado. Nem o participante, nem o arguido apresentaram alegações.

5. O que tudo visto e ponderado :

Pelas certidões que acompanharam a participação (fls. 4-12 v.º); pelas declarações dos funcionários Pereira Crespo e Maria Manuela Baptista (fls. 20 e 22); dos Drs. Mendonça Torres e Saragga Leal, respectivamente agente do M.º P.º e Juiz na 3.ª Vara daquele tribunal (fls. 25-28 v.º); do Dr. José Diogo Amado, Chefe da Secretaria-Geral (fls. 29-30); pelas cópias extraídas do processo disciplinar que a actuação do advogado arguido provocou (fls. 104-110), provou-se integralmente a acusação.

Resumidamente : o advogado arguido não compareceu, no dia e hora marcados para a tentativa de conciliação e julgamento na acção em que patrocinava o réu — dia 21 de Abril de 1952 — o que determinou a condenação do seu constituinte no pedido e nas custas. Prevenido do que sucedera, e porque nesses mesmos dia e hora intervieria num processo cível, noutro tribunal, terminado tal serviço, o arguido dirigiu-se ao Tribunal do Trabalho cerca das 18,30 h., estando já fechada a Secretaria, procurou o Juiz da causa e pediu-lhe que atendessem um requerimento que formularia, alegando e provando o impedimento que tivera e pedindo para ficar sem efeito a sentença proferida, marcando-se novo dia para as diligências.

Declarou-lhe o magistrado que a pretensão não podia ser atendida, com o que o arguido pareceu conformar-se; mas no dia seguinte — 22 de Abril — logo ao abrir da Secretaria, procura o escrivão Pereira Crespo e suborna-o; consegue que ele, valendo-se de circunstâncias fortuitas, rasure o registo das entradas, dando como apresentado em 21 o requerimento que só no dia 22, de tarde, o arguido lhe enviou e remunera-o, depois, pelo serviço prestado, com 200\$00.

E nesse mesmo dia 22 — audácia ou insensatez ? — telefona ao Juiz, Dr. Saragga Leal, a dizer-lhe que «por favor da Secretaria» o requerimento dera entrada com data antecipada e que esperava fosse atendido favoravelmente!...

Descoberto o enredo, o arguido escreve ao Dr. Delegado a narrar — com patente falsidade e má fé — o que se passara com a apresentação do requerimento, e apresenta ao Juiz um requerimento da mesma feição, a pedir, não já a anulação da sentença proferida e a repetição das diligências a que faltara, mas que ficasse sem efeito o aviso para o seu cliente pagar as custas em que fora condenado, ou que fosse deferido o pagamento.

A prova maciça dos factos que ficam resumidos opôs o arguido uma defesa frustra : nega que tenha infringido o preceito do art.º 545.º do Estatuto Judiciário ; nega que tenha invocado factos supostos, art.º 549.º, n.º 8.º ; diz-se vítima do ódio do Chefe da Secretaria, Dr. Amado, «seu fidalgal inimigo» ; e insiste em que o requerimento foi apresentado no dia 21.

Quanto ao suborno do escrivário Pereira Crespo, devolvendo o dinheiro que lhe dera (e que não voltou a enviar-lhe, apesar do que escreveu na carta por cópia a fls. 7 v.º) e a outros factos, nada opôs.

6. O exame da prova da defesa, em confronto com a que se recolheu na instrução do processo, é abertamente desfavorável ao arguido.

A relativa à inimizade fidagal do Chefe da Secretaria e à sua actuação para comprometer o arguido, é nenhuma, se pode dizer. A única testemunha produzida a tal respeito, José da Silva Paz (a fls. 79), que foi durante quatro anos colega do arguido e do Dr. Amado, depôs que, não obstante a cortesia como que habitualmente o segundo tratava o primeiro, — mostrava não gostar dele, pelas referências que lhe fazia e por outros factos; referências que a testemunha, aliás, não exemplifica e factos que não indica.

Quanto ao ponto capital — o da entrega do requerimento no dia 21 de Abril — também a defesa do arguido soçobra, completamente.

Alegou que no sobredito dia, de tarde (na carta, por cópia a fls. 7 v.º, escreveu que fora «cerca das seis horas e meia») procurou o Delegado, Dr. Torres, e depois o Juiz, Dr. Saragga Leal; ao primeiro perguntara se o requerimento que apresentara fora deferido (não consignando a resposta recebida, qualquer que ela fosse); ao segundo formulara a mesma pergunta, respondendo-lhe o magistrado que o requerimento nem sequer lhe havia sido apresentado.

Nenhuma prova fez o arguido de tais asserções, devendo registar-se que, apesar de ter afirmado que à conversa com o Dr. Delegado assistira o Dr. Vasco de Castro, nem sequer o indicou como testemunha.

Desmentem, porém, os referidos magistrados tais assertos. O Dr. Mendonça Torres (fls. 25 v.º) afirma que o arguido lhe perguntou se o juiz, Dr. Saragga Leal, ainda estava no tribunal, pois precisava falar-lhe com urgência; e explicou que «por esquecimento» faltara nesse dia a um julgamento que se realizara, estando convencido de que se tratava de um processo sumário, em que a falta podia remediar-se com o pagamento de uma simples multa. O Dr. Torres disse ao arguido que o Juiz ainda devia estar no tribunal porque deixara no gabinete o chapéu e a gabardina.

Por sua vez, este segundo magistrado refere (fls. 25 v.º-27 v.º), em resumo, que o arguido lhe dissera ter faltado ao julgamento por estar impedido num serviço na Boa-Hora; que o seu cliente havia sido condenado de preceito; que se convencera tratar-se de um processo sumário, em que a falta poderia sanar-se com o pagamento da multa, repetindo-se o julgamento.

Respondeu-lhe o magistrado que não via maneira de remediar o caso e que o arguido parecia ter-se conformado com a situação.

Quanto à elaboração e entrega do requerimento no dia 21 de Abril, ofereceu o arguido as testemunhas Mário Pereira, solicitador, Dr. Campos Ferreira, advogado, e Júlio Roberto, funcionário público. Os dois primeiros (fls. 59 e v.º e 76 e v.º) encontravam-se com o arguido, naquele dia, no tribunal da Boa-Hora num julgamento designado para as 14 horas; em certa altura, vendo o arguido que não podia assistir ao julgamento que nesse mesmo dia e à mesma hora estava

marcado num processo em que intervinha no Tribunal do Trabalho — assinou um requerimento que um empregado do solicitador Mário Pereira lhe levou e deu instruções ao mesmo empregado para o ir entregar naquele tribunal, seriam isto umas quatro horas da tarde.

Nenhuma das testemunhas sabe, ao certo, o que dizia o requerimento, nem se ele foi ou não entregue. Seria natural que, o solicitador Mário Pereira, de quem o arguido era ao tempo companheiro de escritório e de quem era empregado o portador do requerimento — António Fernandes — pudesse saber alguma coisa do que se passara, por ser natural que este lho referisse; mas depôs que (feita a entrega, na Boa-Hora, ao Fernandes) «ignora tudo o mais que se possa ter passado, não sabendo, portanto, se o referido requerimento chegou a ser entregue nesse dia, se o empregado encarregado de o transportar terá ou não ido ao tribunal e, no primeiro caso, se já terá encontrado este fechado, ou não».

O depoimento da terceira testemunha, Júlio Roberto (fls. 71 e v.º) esse então, a ser acreditado, só mais comprometeria o arguido. Depôs a testemunha em 23 de Junho de 1953 e situa o caso da entrega do requerimento em *meses antes* de tal data, rectificando, depois, que fora *no fim do verão* de 1952. Mesmo desprezando tais circunstâncias, os factos ter-se-iam passado no dizer da testemunha, por forma completamente diversa da que referiram as duas testemunhas anteriores: — o arguido teria convidado o Júlio Roberto, e outra pessoa que se não identificou, para o acompanharem ao Tribunal do Trabalho e serem testemunhas do que se ia passar; ao chegarem ali, o arguido pedira ao depoente que lhe fosse comprar «umas folhas» de papel selado, o que ele fez; depois, o arguido falou demoradamente, na presença do depoente e da outra pessoa, com um funcionário do Tribunal. Qual tivesse sido o teor da conversa, não pôde o depoente dizer (apesar de convocado para testemunhar a ocorrência), lembrando-se apenas que se falava em prazos e em requerimento. A outra pessoa que teria assistido à conversa, não foi dada como testemunha.

Mas quando o arguido formulou a sua defesa, já a versão da entrega do requerimento no próprio dia 21 de Abril havia sido desmentida formalmente pelo escrivão Pereira Crespo, pelo agente do M.º P.º, pelo Juiz do Tribunal do Trabalho e pelo Chefe da Secretaria, em depoimentos constantes do presente processo disciplinar, o que torna mais inconcebível a atitude que tomou.

7. Por tudo o que fica relatado tem de concluir-se que o arguido praticou as faltas previstas nos art.ºs 545.º, 549.º, n.ºs 2.º e 8.º, 553.º, § único, parte final, e 555.º, n.º 3.º, do Estatuto Judiciário, devendo registar-se como particularmente merecedora de punição a má fé com que o arguido pretendeu enganar os magistrados do Tribunal do Trabalho no tocante à apresentação do requerimento para obter (aliás impossivelmente, como lhe cumpria saber) a repetição do julgamento a que faltara, e os meios de que se serviu, subornando o funcionário de quem podia depender o registo de entrada do mesmo requerimento.

Em consequência: acordam os do Conselho Superior da Ordem dos Advoca-

gados em aplicar ao arguido a pena de suspensão simples por dois anos, prevista em o n.º 4.º do art.º 592.º do Estatuto Judiciário.

Notifique-se e cumpra-se o mais do estilo, observando-se, quanto à publicação e efeitos da condenação, o que dispõem o § 6.º do citado art.º 592.º e os art.ºs 612.º e 617.º do dito Estatuto (este último com a nova redacção que lhe deu o art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 39.704, de 22 de Junho último, dado que o arguido se encontra presentemente, na cidade da Beira, Província Ultramarina de Moçambique).

Lisboa, 14 de Outubro de 1954.

Carlos Zeferino Pinto Coelho — Carlos Olavo — António de Sousa Madeira Pinto (Relator) — José Gualberto de Sá Carneiro — José M. Galvão Teles — Eduardo Ralha — Alfredo Simões Travassos.

Acórdão de 2 de Novembro de 1954

SUMÁRIO: — *O advogado que recebeu do cliente determinada importância, pelas forças da qual, em virtude de transacção judicial, devia pagar metade das custas contadas na causa; que descursa o pagamento a ponto de ter sido instaurada, contra o cliente, execução por custas e expedida deprecada para penhora; que desde o início do mandato assume atitudes de patente desleixo, retardando, sem motivo, a resposta a cartas do constituinte e de um colega, e até mesmo a prestação de contas no tocante à quantia recebida — infringe os preceitos dos art.ºs 551.º e 555.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário.*

O Grémio da Lavoura de Celorico da Beira incumbiu em Abril de 1951, o Dr. F. G. C. J., advogado na comarca de Chaves, de intentar na comarca de Valpaços uma acção sumária contra Benedito dos Santos Borges e mulher por causa de determinado negócio de batatas.

O Dr. F. G. C. J. aceitou a incumbência e para esse efeito lhe foram conferidos os poderes necessários.

No entanto, só meses depois, perguntado pelo telefone, acusou a recepção da procuração e deu lacónicas informações acerca do processo.

Marcado o julgamento foi encarada a possibilidade dum acordo que efectivamente se veio a realizar, por termo, em 19 de Maio de 1952.

Por esse acordo o dito advogado recebeu em nome do Grémio da Lavoura a quantia de cinco mil e cinquenta e oito escudos, obrigando-se a pagar metade das custas, ficando as outras despesas, judiciais e extrajudiciais, por conta de quem as fizera.

Decorreu mais dum mês sobre a ultimação do acordo, tendo o participante recebido dois avisos de custas, um para pagar, no montante de 363\$90, e outro